

Por despacho do 5 do corrente :

Artur dos Mártires Venturi, condutor de 1.ª classe da secção de minas, do corpo auxiliar de engenharia civil—mandado prestar serviço na direcção da estatística mineira e carta mineralógica do país e fiscalização da lavra de podreiras do distrito de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 13 de Março de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Pecuários

Achando-se vago o lugar de intendente de sanidade pecuária do distrito Évora, pela exoneração concedida em portaria de 13 de Fevereiro último, ao médico-veterinário João Guerreiro Mestre: manda o Governo da República Portuguesa colocar no referido lugar o médico-veterinário de 3.ª classe, Tiago Maria Ricardo, que foi exonerado de intendente de sanidade pecuária do distrito de Portalegre, para que foi nomeado em portaria de 1 de Abril de 1909.

Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 do corrente mês).

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Convindo unificar as disposições geraes dos regulamentos das capitánias dos portos de 1 de dezembro de 1892 e 18 de abril de 1895, nas aguas da jurisdição marítima, e as do regulamento geral dos serviços aquícolas de 20 de abril de 1893, nas aguas interiores, em todo o curso hydrographico do rio Lima e seus afluentes, com respeito á pesca fluvial do salmão, lampreia, savel e outras especies ictyologicas, promulgando o regulamento especial da pesca neste rio; attendendo aos interesses da classe piscatoria d'esta região; depois de ouvidas as instancias competentes: e sob proposta dos Ministros da Marinha e do Fomento, hei por bem, usando da faculdade concedida pelo artigo 42.º e § 1.º do artigo 47.º do regulamento geral aprovado por decreto com força de lei de 20 de abril de 1893, approvar o regulamento da pesca no rio Lima apresentado pela commissão nomeada por portaria de 28 de agosto de 1909 que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assinado pelos Ministros da Marinha e do Fomento.

Paços do Governo da Republica, em 9 de março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Celestino de Almeida*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Regulamento sobre a pesca fluvial no rio Lima

Artigo 1.º A pesca fluvial nas aguas portuguesas do rio Lima e seus afluentes, continua a regular-se pelas disposições geraes dos regulamentos das capitánias dos portos de 1 de dezembro de 1892 e 18 de abril de 1895, nas aguas da jurisdição marítima, e pelo regulamento geral dos serviços aquícolas de 20 de abril de 1893 nas aguas interiores para montante, cumprindo-se tanto numas como noutras as disposições de caracter regional e que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º A fiscalização e policiamento da pesca por parte da capitania do porto de Vianna do Castello exerce-se sobre a zona do rio comprehendida entre a sua foz e a linha perpendicular ao eixo do rio tirada por S. Simão. De aqui para montante pertence á Direcção dos Serviços Fluviaes.

Art. 3.º A pesca do salmão, savel e lampreia, em todo o rio, começa em 15 de fevereiro e termina em 15 de junho.

Pesca com redes savaes e lampreeiras

Art. 4.º A pesca por meio de redes de estacada, denominadas *savaes* e *lampreeiras*, só é permittida durante a noite, começando meia hora depois do pôr do sol, e de vendo estar terminada meia hora depois do nascer ou excepcionalmente ás oito horas, quando o baixamar seja a essa hora, devendo observar-se para a pesca com as referidas redes as instrucções seguintes:

1.º Os pescadores de Vianna do Castello deverão matricular as embarcações destinadas a esta pesca na respectiva capitania do porto, de 1 a 31 de janeiro.

2.º No dia 15 de fevereiro serão esses pescadores divididos em turnos perante o capitão do porto, sendo o numero d'estes e a successão na pesca estabelecida por accordo entre si.

a) Em caso de divergencia o capitão do porto deliberará tendo em attenção os interesses geraes;

b) A divisão deve ser immediatamente communicada á Repartição dos Serviços Fluviaes.

3.º Em cada noite não poderá pescar no rio senão um turno.

4.º Quando as circunstancias não permittirem o estabelecimento conveniente de redes, o turno a que pertencia pescar nessa noite perde a sua vez, assim como a perdem os turnos que se seguirem até que voltem as circunstancias favoraveis.

5.º No fim de cada periodo ininterrupto de pesca que tenha começado pelo turno n.º 1, será prohibida a pesca na noite seguinte na parte do rio que banha o concelho de Vianna do Castello.

6.º As redes savaes e lampreeiras poderão ser lançadas apoiando as suas extremidades nas duas margens e atravessando completamente o rio de lado a lado desde o co-

meço da pesca até o primeiro baixamar depois da meia noite, ficando os pescadores obrigados desde então a desarmar e desfazer a estacada do lado de uma das margens que for mais conveniente para a facil subida das especies, deixando livre nesse ponto, pelo menos, uma quarta parte da largura do rio.

7.º Os pescadores ficam obrigados a desfazer e abrir a estacada das referidas redes livremente, na extensão necessaria para dar passagem ás embarcações todas as vezes que estas precisem atravessá-las para seguirem a sua derrota.

Pesca com redes esganas

Art. 5.º A pesca por estacadas com redes denominadas *esganas*, que se empregam nos concelhos de Ponte do Lima e Ponte da Barca, começa em 15 de fevereiro e fica sujeita ás disposições seguintes:

1.º Os individuos que quiserem armar estas redes devem tirar licença e matricular os respectivos barcos na Direcção dos Serviços Fluviaes;

2.º Não podem occupar mais de dois terços da largura do rio, ficando livre o lado onde for mais fundo;

3.º Devem desfazer e abrir a estacada na extensão necessaria para a passagem de embarcações de transporte;

4.º As redes não podem estabelecer-se a menor distancia umas das outras que o triplo do seu comprimento nem a uma distancia inferior a 100 metros das pesqueiras;

5.º Um dia em cada semana, designado pelo director dos Serviços Fluviaes, será prohibida a pesca no rio a montante do concelho de Vianna do Castello.

Pesqueiras fixas

Art. 6.º Enquanto não forem completamente demolidas as pesqueiras fixas que ainda ha nas aguas dos concelhos de Ponte da Barca e Arcos de Valdevez, poderão nellas estabelecer-se as redes denominadas *boqueiros*, contanto que em cada uma fique livre, pelo menos, uma bôca, caneiro ou intervalo, por onde as especies possam passar e subir o rio.

Art. 7.º A pesca com boqueiros ou quaesquer outras redes ou aparelhos estabelecidos nas pesqueiras fixas, começa em 15 de fevereiro e fica sujeita á licença annual passada em janeiro de cada anno e ás instrucções dadas pela Direcção dos Serviços Fluviaes, nas quaes será determinado o numero de intervallos que deverão sempre estar livres para a subida das especies.

Pesca da solha

Art. 8.º É prohibida em qualquer epoca do anno a pesca e venda de solhas com dimensões inferiores a 0^m, 10 contados do olho á raiz da cauda.

Art. 9.º Nos meses de março, abril, maio e junho, é prohibida a pesca da solha a montante da ponte, com qualquer especie de aparelho e á figa.

§ 1.º Esta prohibição não envolve a do lançamento de aparelhos de rede de emmalhar para a pesca das outras especies.

§ 2.º Para juzante da ponte, a pesca á figa é livre em qualquer epoca.

Disposições diversas

Art. 10.º Para montante da ponte proximo ao local onde estiverem lançadas as redes da lampreia e savel, é prohibida a pesca por qualquer outro processo.

Art. 11.º Quando os pescadores dos turnos, depois de levantarem as redes, veem para juzante pescar o savel abrigado nos fundões, é prohibido a outros pescadores o emprego da figa para a apanha d'aquelle peixe numa area comprehendida entre o local onde foram lançadas as redes e 1.000 metros para juzante.

Art. 12.º É prohibida a pesca com redés na parte do rio comprehendida entre a barra e uma linha tirada pela ponta do caes e posto fiscal do Cabedello.

Art. 13.º Os individuos que quiserem exercer a pesca por meio das redes de que trata este regulamento, com o fim meramente recreativo, deverão munir-se de uma licença na capitania do porto de Vianna do Castello ou na Direcção dos Serviços Fluviaes, conforme a area em que desejarem effectuar a pesca.

§ 1.º Essa licença pela qual pagarão a taxa de 300 réis para a Fazenda Nacional, só terá validade para o dia que for indicado e em caso algum dará direito a estorvar a pesca aos profissionaes.

§ 2.º No dia ou noite em que for suspensa ou prohibida a pesca não poderá ser utilizada a licença.

Penalidades

Art. 14.º Aos pescadores que forem encontrados a pescar com savaes ou lampreeiras fora das horas ou das epocas fixadas nos artigos 3.º e 4.º ou que incorrerem nas contravenções ao n.º 5.º d'este ultimo artigo e nas dos artigos 6.º, 7.º, 9.º e n.º 5.º do artigo 5.º serão applicadas multas de 5\$000 réis a 50\$000 réis.

Art. 15.º As contravenções dos artigos 8.º, 10.º, 11.º e 12.º serão applicaveis multas de 1\$000 réis a 5\$000 réis, bem assim ás dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 4.º e 2.º e 4.º do artigo 5.º

Art. 16.º Os amadores em contravenção do artigo 13.º é § 1.º do mesmo artigo serão autoados e entregues ao poder judicial quando se recusarem ao pagamento da multa que será de 5\$000 réis a 20\$000 réis.

Art. 17.º As reincidencias serão punidas com o duplo das multas.

Art. 18.º Quanto ao julgamento das contravenções observar-se hão as disposições dos artigos 74.º e seguintes do regulamento geral de 20 de abril de 1893.

Art. 19.º O capitão do porto de Vianna do Castello fará observar nas aguas do Rio Lima, sobre a jurisdição ma-

ritima, as disposições do n.º 4.º do artigo 32.º e dos artigos 33.º, 34.º, 36.º a 38.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º a 58.º, 64.º e 66.º e as multas e penas dos artigos 69.º a 73.º do regulamento geral dos serviços aquícolas nas aguas interiores do país, de 20 de abril de 1893 que não forem alterados pelo presente regulamento.

Paços do Governo da Republica, em 9 de março de 1912.—*Celestino de Almeida*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 12 de Janeiro último:

Maria Joaquina Mourão—nomeada para o lugar de encarregada da estação telefone-postal de Urros, distrito de Bragança, com o vencimento annual de 48\$000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 9 de Março de 1912.)

Por despacho de 12 do corrente:

Determinando que seja elevado a 480\$000 réis annuais o vencimento do segundo aspirante do quadro telégrafo-postal, José da Rosa da Silva, nos termos do decreto organico com força de lei de 24 de Maio de 1911, e a contar de 16 de Janeiro do corrente ano, data em que completou cinco anos de efectivo serviço.

Em 13 do corrente:

Augusto António Pedro dos Santos, chefe de divisão em exercicio na 1.ª divisão da 4.ª Direcção desta Administração Geral—transferido, por conveniência do serviço, para a 2.ª Divisão da 2.ª Direcção.

2.ª Divisão

Em despacho de 5 do corrente:

Joaquim Júlio Pinheiro, distribuidor rural do concelho de Amarante—provido a distribuidor de 2.ª classe para a estação sede de mesmo concelho, na vaga resultante do aumento de lugares criados pelo artigo 219.º do decreto com força de lei, de 24 de Maio último. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 9 de Março de 1912.)

Em despacho de 6 do corrente:

António José de Macedo—exonerado do lugar de distribuidor rural do concelho de Moncorvo, por se achar incurso no § 4.º do artigo 270.º do decreto organico, com força de lei de 24 de Maio de 1911.

Em portarias de 9, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 do mesmo mês:

José Maria da Conceição, carteiro de 2.ª classe do Porto—promovido a carteiro de 1.ª classe da mesma cidade, na vaga de Domingos Pereira dos Santos, fallecido.

José Marques, carteiro supranumerário do Porto—provido no lugar de carteiro de 2.ª classe da mesma cidade, na vaga resultante pela promoção do antecedente.

Em despacho de 11:

Determinando que fiquem sem efeito os despachos, dados de 24 de Fevereiro último, provendo a distribuidor de 1.ª classe de Setúbal, João Isidro de Oliveira, e a distribuidor rural, António Rafael de Macedo.

Em 12:

Manuel Francisco Meireles, distribuidor de 1.ª classe de Bragança—transferido, por conveniência de serviço, para a estação de Évora.

Em 13:

Belarmino Gomes Ferreira—nomeado encarregado gratuito da estação postal em Vilarinho da Castanheira, estação criada em portaria de 2 de Janeiro de 1911. Artur Cirilo Fernandes—nomeado distribuidor supranumerário de Loulé.

Mariana Pulquéria Lopes Fernandes, encarregada da estação postal em Selmes, concelho da Vidigueira—exonerada, pelo requerer.

Leopoldo António Galheto Durão, carteiro supranumerário de Lisboa—suspensão de exercicio durante trinta dias, por se achar incurso no artigo 340.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 13 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

5.ª Direcção

1.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi estabelecida a venda de ordens postais na estação telégrafo-postal abaixo designada:

Distrito	Concelho	Estação
Lisboa	Alenquer	Cortegana.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 13 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.